



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 115 /2022

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2022

PROCESSO N.: 1/2128/2019 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2019.20828-4

RECORRENTE: INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO NO SITRAM DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS. ADESÃO VOLUNTÁRIA AO REFIS PREVISTO NA LEI N. 17.771/2021. DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Auto de infração relativo à ausência de aposição do Selo Fiscal de Trânsito ou registro no SITRAM de documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

2. A Contribuinte aderiu ao REFIS previsto na Lei n. 17.771/2021. Condicionante prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n. 17.771/2021, relativa à necessária desistência de recursos interpostos na seara administrativa.

3. Ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco dos recursos em geral, em decorrência da adesão voluntária da Contribuinte ao REFIS previsto na Lei n. 17.771/2021.

4. Recurso Ordinário **NÃO CONHECIDO**, permanecendo hígida a decisão proferida pela Célula de Julgamento em 1ª Instância (CEJUL).

Palavras-chave: Obrigação acessória. Selo Fiscal de Trânsito. SITRAM. REFIS. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. Recurso Ordinário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/12/2018 contra a **INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA**, relativo à aplicação de multa punitiva diante da ausência de aposição do selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM de documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, no montante de R\$ 4.523.982,70 (quatro milhões quinhentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).

O Agente Fiscal, Sr. Antonio Gevano Rios Ponte, matrícula n. 10578213, desenvolvendo ação fiscal plena, analisou a Escrituração Fiscal Digital (EFD), concluindo pela ausência de aposição do selo fiscal de trânsito ou do registro dos documentos fiscais no SITRAM no período pela Contribuinte, isto é, descumprimento de obrigação acessória do ICMS. Apontou como infringido os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Em anexo ao auto de infração consta relação (fls. 12/23) contendo as NFe relacionadas na autuação, sendo indicados: **(i)** o número da NFe; **(ii)** a chave da NFe; **(iii)** a data da emissão; **(iv)** o CNPJ do emitente; **(v)** a razão social do emitente; **(vi)** a unidade da federação em que o emitente está situado, e; **(vii)** o valor da NFe.

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração em 19/02/2019, alegando, em síntese: **(i)** que parte das NFe relacionadas na autuação foram emitidas no final do exercício de 2015, tendo sido seladas/registradas no início do exercício de 2016, o que não foi observado pelo Agente; **(ii)** que diversas NFe relacionadas na autuação correspondem a operações que não foram reconhecidas pela Contribuinte e que não ocorreram, tendo sido rejeitadas no SIGET, pelo que requer consulta ao sistema para averiguação dessa situação; **(iii)** que para cada uma das NFe de saída relacionadas na autuação havia uma NFe de entrada expedida pelo emitente, cancelando a operação, na medida que não ocorreram, tendo sido comprovado através da anexação de



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

documentação à impugnação ao auto de infração de n. 2018.20826-0; **(iv)** que não há infração, posto que, com a ausência de qualquer conduta relacionada ao núcleo dos tipos do artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996 (estocar, depositar, entregar, transportar ou receber), não há conduta infracionária.

Ao final, requer que seja declarada a integral improcedência do auto de infração, bem como que toda a documentação anexada à impugnação ao auto de infração de n. 2018.20826-0 seja utilizada ao exame e julgamento do presente auto de infração, haja vista haver conexão entre as causas, nos termos do artigo 105 do CPC c/c artigo 117 da Lei n. 15.614/2014.

Em anexo à impugnação, a Contribuinte apresentou; **(i)** relação das NFe rejeitadas no SIGET no período de 2014; **(ii)** relação das NFe seladas em 2015, com os respectivos DANFES, contendo indicação de aposição do selo fiscal de trânsito, e; **(iii)** relação das NFe seladas em 2016, com os respectivos DANFES, contendo indicação de aposição do selo fiscal de trânsito.

Através do Julgamento de n. 1.038/2020, a Julgadora em 1ª instância declarou a a **PROCEDÊNCIA** da autuação, em decisão que restou assim ementada:

“Ementa: O Registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de fronteira. Houve a eclosão do fato gerador, nascendo, assim, o liame obrigacional de se recolher à multa. Restou configurada a ocorrência da infração de ausência de SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Dispositivos infringidos: arts. 153, 155, 157, 159, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Defesa tempestiva.”

De acordo com a Julgadora, as NFe relacionadas pela Contribuinte nas relações anexadas à impugnação não constam na relação do Agente Fiscal, razão pela qual são insuficientes a demonstrar a ausência de infração. **NÃO HOUVE NENHUMA MENÇÃO AO PEDIDO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS ANEXADOS À IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO N. 2018.20826-0, TAMPOUCO ÀQUELA DOCUMENTAÇÃO.**



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Contribuinte interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários (CRT), reiterando integralmente as alegações realizadas na peça impugnatória, bem como requerendo o envio do feito à Célula de Perícias e Diligências (CEPED) para que sejam examinados os documentos fiscais mencionados na peça recursal e juntados ao recurso ordinário pertinente ao auto de infração de n. 2018.20826-0. Foi reiterado o pedido para que os documentos juntados na defesa ao auto mencionado sejam utilizados no exame da presente autuação.

Através do Parecer de n. 97/2021, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Este é o Parecer. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 21/12/2018 contra a **INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA**, relativo à aplicação de multa punitiva diante da ausência de aposição do selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM de documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, no montante de R\$ 4.523.982,70 (quatro milhões quinhentos e vinte e três mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

Dada a informação constante nos autos acerca da adesão da Recorrente ao REFIS previsto pela Lei n. 17.771/2021, a questão que se põe a discussão, neste momento, deve dizer respeito ao conhecimento do Recurso Ordinário interposto. Para o conhecimento de qualquer recurso, devem estar presentes os pressupostos intrínsecos, quais sejam: cabimento, interesse recursal, legitimidade e ausência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer; e extrínsecos, que dizem respeito ao preparo e à tempestividade.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No presente contexto fático, resta evidenciada a ausência de um dos pressupostos intrínsecos, qual seja, o interesse recursal, haja vista que a adesão concretizada ao REFIS previsto pela Lei n. 17.771/2021 implica na desistência automática e voluntária de eventuais recursos administrativos, conforme determina o artigo 9º, § 1º, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º **A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.**

§ 2º A formalização do pedido de desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, de que trata o § 1º deste artigo, no período de recesso forense, poderá ocorrer até o pagamento da segunda parcela ou até o último dia útil do mês seguinte, em caso de pagamento à vista, sob pena de perda do benefício.

Em virtude da ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco dos recursos em geral, decorrente da desistência do recurso, com fundamento no artigo 9º, § 1º, da lei n. 17.771/2021, mediante a adesão da Contribuinte ao REFIS previsto por esta lei, o Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte não merece ser conhecido, permanecendo hígida a decisão proferida na Célula de Julgamento em 1ª Instância.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S A e recorrida a Célula de Julgamento em 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte, haja vista a ausência de interesse processual da Recorrente em virtude de sua adesão ao REFIS do ano de 2021.

Presentes à 12ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Ribeiro e Matheus Fernandes Menezes, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 30 de junho de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barbosa
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____